SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000796-95.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Empréstimo consignado

Requerente: **José Roberto Passarelli**Requerido: **Banco Panamericano S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com antecipação da tutela e com pedido de indenização por danos morais movida por JOSÉ ROBERTO PASSARELLI em face de BANCO PAN S/A. O requerente aduz, em síntese, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimos contraídos, em tese, junto à empresa ré. Sustenta jamais haver adquirido ou utilizado qualquer produto oferecido pela requerida que pudesse ter originado referidos descontos. Afirma que solicitou extrato ao INSS, do qual constaram dois empréstimos em seu nome, um no valor de R\$ 15.810,83 e o outro R\$ 3.800,40. Declara que não realizou qualquer negócio jurídico com a ré. Pede a declaração de inexistência de débitos, a devolução dos valores deduzidos de seu benefício, bem como indenização por danos morais estimada em R\$ 26.400,00. Requereu a determinação de tutela de urgência para a cessação dos descontos realizados em seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/19).

Emenda à inicial à fl. 23, retificando-se o valor da indenização e o valor da causa.

Tutela de urgência deferida às fls. 32/33.

Citado, o requerido apresentou contestação reconhecendo a irregularidade da operação de crédito levada a efeito. Contrapôs os fatos narrados na inicial, arguindo ter sido vítima de fraude. Alegou ter regularizado a situação do autor, sustentando sua boa-fé (fls. 58/66). Juntou documentos (fls. 67/77).

Houve réplica (fls. 80/82).

Instadas as partes, o requerente alegou não possuir mais provas a produzir, postulando o julgamento antecipado da lide e o requerido deixou de especificar provas (fls. 88/89).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

É fato incontroverso a irregularidade dos empréstimos contraídos, haja vista o reconhecimento de falha na operação de crédito pelo próprio requerido.

Com efeito, a inclusão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora se deu a partir de uma sequência de erros, cuja ocorrência deveria ser evitada pelo fornecedor do serviço, circunstância que enseja a restituição dos valores descontados.

No mais, competiria à ré a comprovação da alegada fraude. No entanto, ainda que restasse demonstrada, permaneceria a responsabilidade de restituição dos valores, porquanto falha a prestação do serviço oferecido.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Ademais, verifico que o valor descontado do benefício se deu em quantia consideravelmente menor que os rendimentos do autor (fl. 13), não gerando abalo apto a gerar a indenização pretendida.

Dessa forma, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitiva a decisão antecipatória. Arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA